



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para incluir o reconhecimento do animal de suporte emocional, os cães de busca e resgate dos Corpos de Bombeiros e os animais de intervenção assistida por animais, autorizar a expedição de documento comprobatório de treinamento ou adestramento por instituições ou associações com reconhecida expertise e adotar outras providências.

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III

CAPÍTULO II
DA PERMANÊNCIA E INGRESSO DE CÃES-GUIA, DE CÃES DE ASSISTÊNCIA E ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia, cão/gato de assistência ou animal de suporte emocional, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme regulamento.

Parágrafo único. O animal de suporte emocional poderá ser utilizado por pessoas em tratamento psicológico ou psiquiátrico, conforme atestado médico, não se restringindo exclusivamente às pessoas com deficiência.

Art. 2º Altera o art.176 Lei da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176. O condutor de cão-guia, cão/gato de assistência animal de suporte emocional ou de terapia deverá portar os seguintes documentos:

I – carteira de vacinação e atestado de sanidade do animal atualizados anualmente, emitido por médico veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II – documento de identificação do animal, contendo fotografia, espécie, denominação funcional ('cão-guia', 'cão/gato de assistência' ou 'animal de suporte emocional'), nome do condutor e, quando for o caso, do responsável legal;

III – microchip ou outro método de identificação compatível com a espécie;

IV – colete de identificação funcional, excetuado o cão-guia, que utiliza arrei próprio;

V – documento comprobatório de treinamento ou adestramento do cão-guia ou cão/gato de assistência, emitido por escola, instituição ou associação com reconhecida expertise;

VI – certificado de adestramento básico e socialização do animal de suporte emocional e de terapia como o cão e o gato, emitido por instituição ou associação com reconhecida expertise, excetuados os animais de pequeno porte tais como coelho, porquinhos-da-índia, chinchila, furão, galo e calopsita, que devem portar apenas colete, coleira e documento de identificação, a carteira de vacinação e o laudo de saúde veterinário;

VII – é vedada a utilização dos animais para fins de ataque, defesa pessoal, rinhãs ou obtenção de vantagens indevidas;

VIII – para fins desta Lei, é vedado o uso, de animais silvestres, exóticos, peçonhentos, venenosos, répteis, serpentes, de grande porte ou sujeitos a controle ambiental ou de reconhecido risco à integridade física humana;

IX – é vedado o uso de animais braquicefálicos como cães de assistência de serviço, excetuados os de suporte emocional e de terapia.

X – É vedado o uso e a circulação de animais portadores de doenças infectocontagiosas, devidamente diagnosticadas por médico-veterinário, ou que representem risco sanitário à saúde pública, conforme normas dos órgãos competentes de vigilância sanitária e sanidade animal.

§ 1º Nos casos de condição clínica de caráter estável que demande acompanhamento contínuo por animal de assistência de serviço, o atestado deverá ser renovado anualmente.

§ 2º Nos casos de condição clínica irreversível ou definitivamente estabelecida, devidamente comprovada, o atestado terá validade indeterminada, dispensada sua renovação, sem prejuízo da atualização cadastral da carteira.

§ 3º O cão-guia deverá ser conduzido pelo acompanhante habilitado com coleira, guia e arreio próprio. O cão/gato de assistência, animal de suporte emocional ou de terapia assistida por animais devem ser conduzidos pelo acompanhante habilitado com coleira, guia de segurança, peitoral ou colete com a devida classificação, ou em local apropriado e limpo para transporte e descanso. Quando a deficiência impedir o uso direto da guia, o animal deverá estar sob controle da pessoa.

§ 4º Animais aposentados por idade, invalidez ou falecimento do assistido, que não tenham doença infectocontagiosa receberão atestado de aposentadoria emitido pelo médico veterinário responsável, mantendo seus direitos de acesso e permanência assegurados por esta Lei até o seu falecimento.

§ 5º Animais de alerta médico, resposta a alerta médico e serviço psiquiátrico deverão portar a Estrela da Vida em seu colete.

§ 6º Aplicam-se as disposições deste artigo aos cães de busca e resgate dos Corpos de Bombeiros, quando identificados e acompanhados de condutor credenciado.

§ 7º É vedado o ingresso e a permanência nos locais descritos no caput do art. 175, caso o atestado da pessoa estiver vencido ou se o animal estiver com doença infectocontagiosa.

§ 8º É proibido o ingresso dos animais amparados nesta Lei dentro das áreas técnicas e operacionais destinadas aos exames de imagem, centros cirúrgicos, isolamento, bem como nas áreas internas destinadas ao preparo de alimentos e medicamentos ou, em outros ambientes que exijam controle especial de infecção, esterilização individual, radiação ou segurança, conforme protocolos sanitários e normas técnicas da instituição, salvo mediante autorização expressa da instituição ou estabelecimento responsável, observadas as condições de biossegurança e bem-estar animal.

.....

Art. 3º Altera o art.180 Lei da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. Para os fins deste Capítulo entende-se por:

I – Cão-guia: animal certificado por instituição ou associação com reconhecida expertise, a serviço de pessoa com deficiência visual;

II – Cão/gato de assistência: animal, castrado, certificado por instituição ou associação com reconhecida expertise, individualmente treinado ou em processo de treinamento e socialização, para executar tarefas, alertas ou apoios específicos destinados à mitigação de barreiras, limitações funcionais ou riscos relacionados à deficiência ou condição clínica incapacitante de seu assistido, promovendo autonomia, segurança, acessibilidade, participação social e vida independente.

III – o animal de suporte emocional: animal doméstico de pequeno porte, castrado, que proporciona conforto psicológico e emocional a pessoa em acompanhamento terapêutico, permanecendo sob controle direto do usuário ou de seu responsável legal;

IV – animal de terapia assistida por animais: animal utilizado em intervenção assistida por animais, castrado, devidamente treinado e socializado, acompanhado por acompanhante habilitado na guia e identificado por colete específico.

V – Local público: espaço aberto à sociedade, com acesso gratuito ou mediante taxa;

VI – Estabelecimento: propriedade privada sujeita às normas municipais;

VII – Meio de transporte: veículo ou sistema destinado ao deslocamento de passageiros no âmbito do território estadual, especialmente o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, o transporte hidroviário de competência estadual e os serviços públicos de transporte urbano ou metropolitano.

VIII – Acompanhante habilitado: pessoa apta ao manejo, condução, socialização ou treinamento do cão de assistência, incluindo treinador, família socializadora, família de acolhimento ou a própria pessoa que necessita do auxílio do animal.

Parágrafo único. O acompanhante habilitado responde civilmente pelos danos materiais causados pelo animal sob sua guarda, durante sua permanência em ambientes públicos ou privados de uso coletivo, nos termos da legislação civil aplicável.

Art. 180-A A prática de maus-tratos, abuso ou negligência contra cão-guia, animal de assistência ou animal de terapia amparados por esta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 180-B Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o conceito de Inclusão Interspecies como paradigma orientador das políticas públicas relativas às interações afetivas, funcionais, sensoriais, emocionais, terapêuticas e socialmente relevantes entre seres humanos e animais, no contexto da inclusão, da saúde e da proteção social, com respeito à ciência e ao bem-estar de ambos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Inclusão Interspecies o conceito que integra, de forma articulada, os campos dos Direitos Humanos, do Direito Animal, da justiça social e das políticas públicas de inclusão, reconhecendo a interdependência entre seres humanos e animais como parceiros nas relações de cuidado, promoção da autonomia, participação social e bem-estar." (NR)

Art. 4º O disposto nesta Lei será regulamentado conforme o disposto no art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atualizar e aprimorar a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação estadual sobre os direitos das pessoas com deficiência, incorporando os avanços trazidos pela Lei nº 18.763, de 12 de dezembro de 2023, que reconhece o animal de suporte emocional como instrumento terapêutico complementar.

Nesse contexto, ressalta-se a contribuição da Associação Irmãos DAMF Animais de Assistência e Terapia (ASSIDAMF), entidade sem fins lucrativos, de utilidade pública, com reconhecida atuação na formação, treinamento e defesa dos direitos relacionados aos animais de assistência, bem como na promoção da autonomia e inclusão de pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Além disso, o projeto propõe a autorização para que instituições ou associações com reconhecida expertise possam emitir documentos comprobatórios de treinamento ou adestramento de cães-guia e cães de assistência. Essa medida visa ampliar o acesso à certificação, respeitando critérios técnicos e garantindo a segurança e a eficácia do acompanhamento animal.

A proposta também reforça a necessidade de identificação adequada dos animais e da apresentação de documentos que comprovem sua condição e aptidão, assegurando o equilíbrio entre o direito de acesso e permanência dos condutores e a proteção dos espaços públicos e privados.

No âmbito da organização e segurança pública, o projeto prevê que os animais de alerta médico, resposta a crises e serviço psiquiátrico utilizem identificação visual padronizada, como a Estrela da Vida em seus coletes, garantindo reconhecimento imediato em situações de emergência.

Reconhece-se, ainda, de forma expressa, o caráter de serviço público essencial desempenhado pelos cães de busca e resgate dos Corpos de Bombeiros, os quais passam a ser amparados por esta Lei.

Da mesma forma, a inclusão do animal de suporte emocional e de terapia assistida por animais reconhecidos pela legislação estadual representa um avanço significativo na promoção da saúde mental e no fortalecimento da autonomia das pessoas com deficiência, especialmente daquelas que enfrentam transtornos psicológicos ou emocionais. Estudos científicos e práticas clínicas já demonstram os benefícios da convivência com esses animais, que contribuem para a redução da ansiedade, melhora da autoestima e estímulo à socialização.

Ainda, institui-se o conceito de Inclusão Interspecies como paradigma orientador das políticas públicas, compreendendo a interação funcional, ética e socialmente relevante entre seres humanos e animais no contexto da inclusão, da saúde e da proteção social, respeitando a senciência e o bem-estar de ambas as espécies, especialmente quando os animais desempenham funções assistivas, terapêuticas, de apoio ou de acompanhantes à autonomia humana.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca harmonizar e atualizar a legislação vigente em consonância com os avanços sociais e científicos, promovendo a inclusão interspecies, o respeito à diversidade, o bem-estar das pessoas amparadas por esta Lei e de seus animais, contribuir também com a diminuição do abandono e maus tratos contra os animais no Estado de Santa Catarina.

